



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO 021/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 011/2022- CMRP.

MODALIDADE: DISPENSA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SEDAN MOTOR 1.0 PARA A  
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### **Parecer Jurídico**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação como objeto a aquisição de veículo tipo sedan motor 1.0 para a Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

Refere o Processo supra mencionado que sejam tomadas providências no sentido de contratar Empresa especializada através do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, haja vista que publicado o Pregão Presencial Nº 2022/ 003 / CMRP, conforme Atas de Sessão Pública nos dias 31 de Outubro de 2022, às 09h10min, e Ata de Sessão Pública Pregão no 2022/003 – 2ª chamada no dia 17 de Novembro de 2022, às 09h10min, não houve interessados em participar, restando o certame deserto, apesar de ter sido devidamente publicado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

Deste modo, sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável ao Licitante visitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Conforme constar da Justificativa acostada aos autos, a repetição da licitação no caso em tela traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já deserto por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações, conforme dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V— quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 -Justificativa do preço.

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta;

Seguindo o Professor Ronny Charles Lopes de Torres, pode-se definir licitação deserta conforme segue:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”

Salienta-se que, que a contratação deve obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, conforme processo Licitatório o qual originou o objeto ora contratado por deserção, em consonância com a justificativa apresentada nos autos.

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, a aplicação da dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 pressupõe 4 (quatro) requisitos: “Ocorrência de licitação anterior; Ausência de interessados; Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior”.

Assim, é indispensável que haja prévio procedimento licitatório com o preenchimento de todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados. No caso em tela, é deserto porque não compareceram licitantes interessados.

Além disso deve existir na justificada a impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração e a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Devendo então, manter todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, o objeto da avença, não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do edital e da fixação do valor máximo.

O Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ, define:

“Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda visando à adjudicação de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de venda direta. (.....) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. PRÉVIAS LICITAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA POSTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA VENDA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a venda direta sido realizada de acordo com o que dispõe o artigo 24, V, da Lei 8.666/93, o exame de sua legalidade não se subsume ao regramento específico da licitação invocado pela recorrente, relativamente à proposta mais vantajosa (art. 45), sendo, dessa forma, desimportante que, após sua efetivação, tenha sido ofertada proposta aparentemente "mais vantajosa", mormente porque, em se tratando de venda direta, não subsiste a concorrência entre participantes. (...) Com efeito, se a aquisição do imóvel pela Perúgia perante a Caixa Econômica Federal **foi realizada mediante o procedimento da venda direta, com respaldo no artigo 24, V, da Lei 8.666/93**, em razão da **incontroversa deserção de duas licitações anteriores**, não poderia a Alcastle pretender a adjudicação do imóvel em seu favor com base na apresentação de proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública. **Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii) respeito à condições previamente estabelecidas.** No caso concreto, conforme registrado pelas instâncias de origem, a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta apresentada pela Perúgia, nas mesmas condições previstas pelos editais das licitações anteriormente realizadas e desertas, (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015) (grifo nosso)

Assim, diante das informações constantes nas ATAS DE SESSÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 2022/ 003 / CMRP e sua republicação,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

conforme Ata de Sessão Pública Pregão no 2022/003 – 2ª chamada, respectivamente, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por desinteresse de pessoas em participar da licitação.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, sugere que seja solicitada a empresa em comento demonstrativo que corroborem o valor praticado com esta Administração Pública em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores e etc.

Assim sendo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, seguindo todos os requisitos elencados acima que o art. 24, II e V da Lei 8.666/93, e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, logo seja observada as considerações supramencionadas.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa. SMJ.

Rondon do Pará, 29 de novembro de 2022.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**

**OAB/PA 19.186**